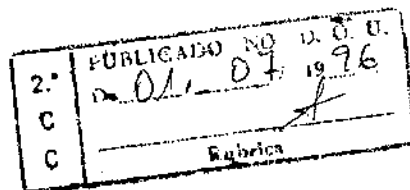




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



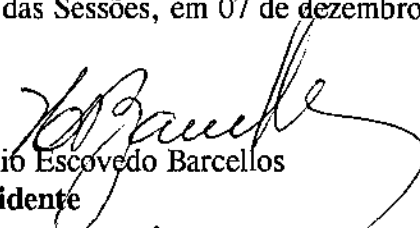
Processo nº : 10183.005978/92-01
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.412
Recurso nº : 96.795
Recorrente : CELSO RUSTON
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

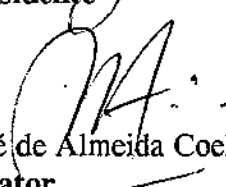
ITR - BASE DE CÁLCULO - O tributo que incide sobre imóveis rurais será apurado levando-se em consideração o VTN e o GUT. Não infirmado pelo sujeito passivo o Valor da Terra Nua (VTN) e o Grau de Utilização da Terra (GUT) apurados pela autoridade lançadora, é de se mantê-lo, não servindo como fundamento para alterá-lo valores lançados sobre outros imóveis circunvizinhos. **Recurso a que se nega provimento.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO RUSTON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homen de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10183.005978/92-01
Acórdão n° : 202-07.412
Recurso n° : 96.795
Recorrente : CELSO RUSTON

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/92, com vencimento para 21/12/92, fls. 02, foi intimado para recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido de encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 7.809.698,00, referente ao imóvel "Fazenda Marandu", cadastrado no INCRA sob o Código 901 202 050 156 2, localizado no Município de Juina - MT.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 21/12/92, a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que o Valor da Terra Nua-VTN utilizado para efeito de lançamento do ITR/92 não condiz com o mercado imobiliário da região, uma vez que a média dos preços por hectare nos negócios realizados gira em torno de Cr\$150.000,00 a Cr\$ 200.000,00 e não em torno de Cr\$ 635.000,00 ha.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente o lançamento e determinou o prosseguimento da cobrança levado a efeito contra o contribuinte, com os respectivos acréscimos legais.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) o VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92 foi rejeitado pela Receita Federal, por ser inferior ao mínimo, por hectare, fixado para o Município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º, da IN SRF nº 119/92;

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, foi lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, por hectare, aprovado para o exercício de 1992, procedimento este correto pois que em observância às normas legais.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 11/13, no qual argumentou que:

a) o imóvel rural em questão foi cadastrado e processado erroneamente com o Código 901 202 050 156 2, vez que este código pertence ao Sr. Antônio Junqueira, proprietário de área maior do qual fora desmembrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.005978/92-01

Acórdão nº : 202-07.412

b) à época em que a Instrução Normativa nº 119, de 18 de novembro de 1992, da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, aprova o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm para o exercício de 1992, o VTN para o Município de Juina foi arbitrado em Cr\$ 635.382,00, em desacordo com os dispositivos legais que tratam do assunto (parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980), uma vez que o valor praticado nas transações imobiliárias naquela época era, e em muito, inferior ao estabelecido;

c) a isso, se compararmos a qualidade das terras e os meios viários de acesso, bem como a localização, verifica-se que o requerente está sendo injustamente punido, tendo em vista que em outros municípios, tais como, Jaciara, Rondonópolis, Tangará da Serra, todos tidos como áreas nobres dado a excelente qualidade de solo, facilidade de acesso, e, nenhum deles a mais de 250 Km de Cuiabá, tiveram o VTN inferior a Cr\$ 250.000,00, enquanto que o Município de Juina onde está a área do requerente, localizada a 840 Km ao norte de Cuiabá, dispondo de uma infraestrutura precária, teve o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado em Cr\$ 635.382,00;

d) para estranheza do requerente e para confirmar suas alegações foi publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 1993, portanto, quase um ano após, a Instrução Normativa nº 86 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de outubro deste ano, arbitrando o VTN-93 por hectare, para o Município de Juina, em CR\$ 348,94, em termos nominais menor que o atribuído ao exercício anterior.

Por fim, requer o contribuinte que seja o ITR/92 novamente calculado, tomando-se por base o VTN/93, retroagindo à data da IN SRF nº 119, de 18/11/1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005978/92-01

Acórdão nº : 202-07.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente pela sua tempestividade.

O recorrente procura sustentar a sua não-conformidade com o lançamento efetuado, fundando, principalmente, no fato de que imóveis rurais em outras áreas idênticas ou até mais privilegiadas do que a do mesmo, e, que os outros circunvizinhos foram lançados por valores inferiores.

Os elementos a serem considerados para cálculo do ITR são obtidos a partir da declaração apresentada pelo próprio declarante ou do detentor do imóvel rural e sob a sua total responsabilidade.

Nos autos em tela, conforme informação constante, os dados para cálculo do tributo foram retirados de declaração prestada pelo contribuinte em questão como se acontecer.

Em assim sendo, os dados a serem considerados na apuração do tributo são, entre outros, o Valor da Terra Nua-VTN, coeficientes de dimensão da área do imóvel e o Grau de Utilização da Terra (GUT).

Dos autos, vê-se que a autoridade lançadora tomou, para Valor da Terra Nua-VTN do imóvel, as determinações legais e exigidas para tal, a teor da Decisão de fls. 17/18.

Não provou o recorrente que os valores lançados foram considerados incorretamente pela autoridade lançadora, nem, tampouco, trouxe elementos de comprovação que pudesse rever a decisão recorrida.

Ante todo o exposto e com espeque nos autos, conheço do presente pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO